

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA LUÍZA FERNANDES MENDONÇA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS
AOS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MACEIÓ
2025

FERNANDA LUÍZA FERNANDES MENDONÇA

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS
ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Monografia de conclusão de curso, apresentada
à Coordenação do Curso de Direito como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Mestre Marizângela Melo
Vasconcelos

Assinatura da orientadora

MACEIÓ

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

-
- M539e** Mendonça, Fernanda Luíza Fernandes
 A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos
 adolescentes infratores à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente
 / Fernanda Luíza Fernandes Mendonça. – Maceió, 2025.
 57 f. : il.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientador: Marizângela Melo Vasconcelos.
- Inclui Bibliografias.
1. Eficácia. 2. Ato infracional. 3. Medidas socioeducativas. 4.
Ressocialização. 5. Estatuto da Criança e do Adolescente. I.
Vasconcelos, Marizângela Melo. (Orient.). II. Centro Universitário de
Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que, por sua infinita misericórdia, até aqui tem me ajudado, mesmo quando não mereço, e se não fosse por Ele, eu não teria chegado onde estou. (Mt 6.33).

Meus eternos agradecimentos aos meus pais, Hugo Leonardo e Edilma Fernandes, que sempre investiram na minha educação desde a tenra idade e me deram o suporte e o pontapé inicial que eu necessitei para hoje estar concluindo minha graduação, além do meu irmão, Filipe Leonardo, que sempre esteve presente durante esta longa jornada.

Dedico à memória de minha avó, Gerleide Mendonça, que sempre foi minha maior incentivadora e sempre pude ver o apoio e orgulho que sentia de mim. Hoje realizo nosso sonho.

Às minhas amigas A. e N., nas quais sempre pude ver fonte de apoio em todas as vezes que precisei, e sempre me fortificam por saber que as tenho como amizade verdadeira.

Não posso deixar de agradecer a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica.

Por fim, não posso deixar de agradecer à minha orientadora, Marizângela Melo, por toda orientação e ajuda oferecida ao longo desse árduo processo.

**Consagre ao senhor tudo o que você faz, e os
seus planos serão bem-sucedidos.**

Provérbios 16:03.

LISTA DE SIGLAS

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SINASE - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

PSC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

LA - LIBERDADE ASSISTIDA

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo discutir as medidas socioeducativas elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, avaliando sua eficácia e analisando se elas de fato ressocializam o menor na prática, através de pesquisa em banco de dados e revisão bibliográfica, coleta e análise dos dados encontrados. Com o uso da pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie, bem como as garantias e os direitos fundamentais infantojuvenis. Por meio de análise de dados extraídos de relatórios do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, bem como do Levantamento Nacional da SINASE 2023, onde pôde-se analisar a situação real das instituições de reeducação e as taxas de aplicação das medidas socioeducativas na prática. Por fim, como complementação, foram apresentadas outras séries de projetos sociais que têm por objetivo o incentivo dos indivíduos desta faixa etária e a ressocialização daqueles que já se encontram no sistema socioeducativo, para que sua reintegração atinja o sucesso pleno. Pelo exposto, podemos analisar a importância de uma legislação menorista e sua aplicação na prática.

Palavras-chave: Eficácia. Ato Infracional. Medidas socioeducativas. Ressocialização. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This study aims to discuss the socio-educational measures listed in the Child and Adolescent Statute, assessing their effectiveness and analyzing whether they actually reintegrate minors into society in practice, through database research and bibliographic review, collection and analysis of the data found. Using doctrinal research, the historical evolution of juvenile law in Brazilian legislation was demonstrated, as well as the concept and procedures of each measure in question, as well as the guarantees and fundamental rights of children and adolescents. Through analysis of data extracted from reports of the Brazilian Public Security Yearbook 2024, as well as the National Survey of SINASE 2023, it was possible to analyze the real situation of reeducation institutions and the rates of application of socio-educational measures in practice. Finally, as a complement, other series of social projects were presented that aim to encourage individuals in this age group and the resocialization of those who are already in the socio-educational system, so that their reintegration achieves full success. Based on the above, we can analyze the importance of retail legislation and its application in practice.

Keywords: Effectiveness. Criminal Act. Socio-educational measures. Resocialization. Child and Adolescent Stat

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – ANÁLISE LEGISLATIVA ANTECEDENTES AO ECA.....	12
1.1 – Considerações iniciais – aspectos históricos.....	12
1.2 – Código Mello Mattos.....	15
1.3 – Código de Menores de 1979.....	17
1.4 – Lei nº. 8.069/90 (ECA).....	18
CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS REGULAMENTADAS PELO ECA.....	21
2.1 – Do ato infracional.....	21
2.2 – Da advertência.....	23
2.3 – Da obrigação de reparar o dano.....	25
2.4 – Da prestação de serviços à comunidade.....	27
2.5 – Da liberdade assistida.....	29
2.6 – Da semiliberdade.....	31
2.7 – Da internação.....	32
2.8 – Da remissão.....	35
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA.....	37
3.1 – Lei nº. 12.594/12 (SINASE).....	37
3.2 – Da eficácia das medidas aplicadas.....	40
3.3 – Outros meios de ressocialização e reintegração dos menores infratores.....	45
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente é um ramo jurídico altamente específico e de extrema relevância social, abrangendo diversas áreas que demandam constante reflexão, atualização e debate. Esse campo do direito trata da proteção integral dos sujeitos em desenvolvimento, reconhecendo crianças e adolescentes como indivíduos titulares de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, estabelece a inimputabilidade penal dos adolescentes, determinando que eles sejam submetidos a um regime jurídico próprio, pautado em princípios diferenciados e em legislações específicas que consideram sua condição peculiar de desenvolvimento físico, mental e emocional.

No 1º capítulo, veremos que a proteção dos menores de idade foi abordada pela primeira vez em 1927, através do Código de Mello Mattos, pioneiro ao tratar de assuntos exclusivos da infância e da juventude, trouxe nele disposições nunca antes discutidas e um novo aspecto para a visão da sociedade para com os menores de idade. A longo dos anos, evoluiu significativamente e foi aperfeiçoada, culminando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que hoje vigora em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 8.069/1990, que regulamenta todos os assuntos que tratam da infância e juventude.

O ECA regulamenta, de forma abrangente, todos os temas relacionados à infância e juventude, e entre esses diversos assuntos, destaca-se a questão da prática de atos infracionais por adolescentes e a consequente aplicação de medidas socioeducativas. É sabido que, no Brasil, os elevados índices de criminalidade são um dos maiores desafios enfrentados pela população e políticas públicas, e desperta uma maior preocupação é no aumento do envolvimento de menores envolvidos na criminalidade. Por serem submetidos a legislação especial, os menores infratores não podem ser, em momento algum, penalizados como maiores de idade, e tem como prioridade, a ressocialização e a reintegração social do adolescente em conflito com a lei.

Quanto à aplicação de medidas socioeducativas aos menores infratores, o 2º capítulo vai demonstrar que este é um tema central no campo do direito e da sociologia, especialmente no Brasil, onde a questão da infância e juventude está protegida por um marco legal robusto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desde a sua promulgação em 1990 através da Lei nº 8.069, o ECA estabelece diretrizes claras para a proteção e a responsabilização de crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo,

reconhecendo a necessidade de medidas que promovam a reintegração social de menores que cometem infrações. Uma das formas de proteção são as medidas socioeducativas elencadas em seus artigos do 115 ao 125, que têm como maior objetivo a ressocialização do menor infrator, de modo que possam adentrar a sociedade a cumprir seu papel social em sua plenitude.

No entanto, apesar da clareza normativa e da riqueza principiológica do ECA, a eficácia das medidas socioeducativas, que variam desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional, tem sido motivo de discussões. Essas medidas visam, em sua essência, a reabilitação e a prevenção da reincidência infracional, respeitando os princípios da educação, da dignidade humana e da proteção integral. Contudo, podemos analisar, na prática, a existência de desafios que persistem em relação quanto à sua implementação, especialmente diante das condições estruturais e sociais enfrentadas por muitos adolescentes e suas famílias, dentre elas a escassez de políticas públicas efetivas, de falta de formação adequada de profissionais e das desigualdades sociais que marcam a trajetória de grande parte dos adolescentes em conflito com a lei.

Observando esse cenário, o 3º capítulo do presente trabalho tem como objetivo central analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores à luz do ECA, considerando os aspectos legais, sociais e práticos envolvidos em sua aplicação. Para tanto, serão utilizados como principais fontes de dados o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e o Levantamento Nacional da SINASE de 2023, instrumentos fundamentais para a compreensão do funcionamento e dos resultados do sistema socioeducativo brasileiro, e tendo por objetivo compreender como o sistema socioeducativo tem atuado na reintegração desses adolescentes à sociedade e se as medidas previstas no ECA têm alcançado seus objetivos, como a educação, a redução da violência e a promoção da cidadania.

A análise será conduzida com base em uma abordagem interdisciplinar, articulando os fundamentos teóricos do direito com evidências sociais, e serão examinadas as diferentes medidas socioeducativas, suas finalidades, formas de aplicação, bem como os obstáculos enfrentados para a efetivação de seus objetivos, com uma análise crítica das possíveis lacunas e desafios que ainda persistem.

Assim, este estudo busca contribuir para o debate sobre a efetividade do sistema socioeducativo brasileiro, fornecendo subsídios para a reflexão e formulação de possíveis

estratégias para aprimoramentos nas políticas públicas voltadas à proteção e responsabilização de menores infratores.

CAPÍTULO I

ANÁLISE LEGISLATIVA ANTECEDENTES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Considerações iniciais – aspectos históricos

Inicialmente, antes de adentrarmos no contexto legislativo, é essencial compreender o aspecto histórico que levou a sociedade a tratar as crianças e adolescentes como uma categoria à parte e a garanti-las direitos exclusivos.

É relatado que as crianças passam a serem vistas no contexto infantil em primeiro momento em meados da Idade Média, pois eram submetidas a uma adultização de sua imagem, sendo vestidas como versões menores dos adultos da época, além de serem tratadas da mesma forma. No entanto, com a ascensão histórica da burguesia e a evolução do sistema econômico da época, a propriedade passou a ser um valor de grande estima daqueles cidadãos à época, e, com ela, avivou-se a importância da família, e consequentemente, das crianças, uma vez que faziam parte da imagem que a propriedade passava. Neste sentido, é nesse momento histórico que as crianças passam a ser aplicadas em contexto diferente do anterior e sendo objeto de maior proteção, mesmo que a fim apenas de passar uma imagem à sociedade da época.¹

No Brasil, o contexto da infância é destacado pelo período escravo, em que até as crianças eram exploradas, inicialmente as indígenas para extração do pau-brasil bem como, posteriormente, as crianças que vinham ou eram nascidas aqui após a chegada dos africanos trazidos pelos portugueses para escravização.²

Neste sentido, com a ascensão do rei Filipe II, foram criadas as “Ordenações Filipinas”, também conhecidas como “Código Filipino”, e passaram a vigorar nos territórios

¹ CARMO, Marlúcia Ferreira do; BEZERRA, Lucas Alvez. **Medidas Socioeducativas: aspectos Históricos e Conceituais**. Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/MedidasSUAS/Eixo1-SUAS.pdf. Acesso em: 27/06/2025

² SALIM, Thídila. **Trabalho infantil: origem, formas e impactos da pandemia são discutidos em evento do MP**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2021. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/57668#:~:text=%E2%80%99CO%20trabalho%20infantil%20no%20Brasil,tab alho%20dom%C3%A9stico%20e%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%E2%80%9D>. Acesso em: 27/06/2025

que estavam submetidos ao reinado de Filipe, dentre eles, o Brasil. É a primeira legislação a vigorar no país e era composta por leis notoriamente severas e com penas desproporcionais ao delito praticado, como destaca Vilela³ “as ordenações filipinas, (primeira edição em 1603) deixaram em nosso direito penal memórias de assombro devido aos preceitos de crueza medieval que abrigavam, como a desvalorização do indivíduo e a tirania da Coroa e da Igreja”. Deste modo, podemos entender um pouco de que fora a aplicação deste instrumento legislativo que vigorou em nosso país por mais tempo, desde a sua promulgação, em 1603, até a vigência do Código Criminal do Império, em 1830, perfazendo um total de 228 anos.⁴

Além de ser a primeira legislação a vigorar no Brasil, dispôs acerca das responsabilidades dos menores que cometiam delitos e eram divididas em três etapas: **I)** aos que perfizessem os 20 (vinte) anos, eram aplicadas a pena total, sendo considerados maiores de idade, que correspondia a 25 (vinte e cinco) anos na época; **II)** aos que tinham entre 17 (dezessete) e 20 (vinte) anos, as penas eram arbitradas por julgadores da época e ficava a critério deles aplicar conforme a gravidade do delito, podendo aumentar ou diminuir as penas e, ante percebida necessidade, aplicar a pena total, desde que fosse morte natural; **III)** por fim, os menores de 17 (dezessete) anos eram isentos de pena total, suas sanções ficavam a critério dos julgadores para que fossem decididas de acordo com o delito cometido.⁵

Em uma importante análise, devemos visitar o Código Criminal do Império de 1830, que passou a vigorar logo após as Ordenações Filipinas.

Criado em período após a independência do Brasil, ficou marcado como o primeiro Código Penal autônomo da América Latina e seu conteúdo é repleto de influência ideológica europeia, podendo ser observadas a incidência de princípios iluministas e utilitaristas.

Além deste marco, cabe destacar também que foi o primeiro código que passou a qualificar os menores de 14 (quatorze) anos como aqueles que não poderiam ser julgados. Vejamos:

³ VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e código Criminal do império do Brasil (1830)–Revisitando e reescrevendo a história. **Revista jurídica Luso-brasileira**, p. 767-780, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/download/104797930/artigo_Ordenacoes_Filipinas_e_Codigo_Criminal_do_Imperio_do_Brasil_1830.pdf Acesso em: 27/06/2025

⁴ TAVARES, Paulo Roberto Barboza; CANAL, Fabiana Davel. **Fundamentos Históricos Sobre a Legislação Relativa à Criança e ao Adolescente no Brasil**. Revista Dimensão Acadêmica, 2019. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-dimensao-academica-v04-n01-artigo06.pdf> Acesso em: 27/12/2025

⁵ TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 514, 27 nov. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5958>. Acesso em 27/06/2025.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.⁶

No entanto, posteriormente, em seu art. 13, determina que se o menor tivesse ciência acerca dos atos que praticasse e de suas consequências, eram submetidos a internação a ser determinada por juiz, com observância, conforme exposto:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.⁷

Outro aspecto também observado é que as penas aplicadas aos que possuíam entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete anos) independiam de discernimento do praticante, no entanto, o Código traz a possibilidade de aplicação de sanções mais flexíveis a estes infratores, como dispõe o art. 18 do Código Criminal do Império (1830):

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes:

Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.⁸

Portanto, podemos perceber a importância deste código para a esfera jurídica brasileira atual, principalmente em relação aos considerados menores de idade.

Por fim, devemos destacar também o Código Penal Republicano, promulgado em 1890, em razão do advento da Proclamação da República, momento em que a sociedade passou a exercer uma preocupação maior com os menores, e foi nele que as fases da infância e adolescência foram definidas.⁹

Em seu art. 27, estabelece os inimputáveis e os relativamente inimputáveis, a dizer:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;¹⁰

Deste modo, isenta todos os menores compreendidos entre essa faixa etária e desta

⁶ BRASIL. Lei de 16 de novembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça, 08 de janeiro de 1831.

⁷ *ibidem*

⁸ *ibidem*

⁹ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em:

<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>

Acesso em: 27/06/2025

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Republicano**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

observação, de punição por infrações cometidas. Podemos observar que manteve o entendimento do código anterior quanto a necessidade de haver discernimento do infrator nos atos praticados e suas consequências. Neste sentido, foi mantido também a exceção de que os infratores que se enquadrem nestas idades e tenham ciência das infrações cometidas, serão sim punidos com caráter disciplinar, e deveriam ser recolhidos a estabelecimentos industriais e cumpririam suas penas na forma de trabalho pelo tempo que o juiz determinasse, contanto que não passasse dos 17 (dezessete) anos do infrator. Vejamos:

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos.¹¹

Seguindo a análise do código em comento, podemos analisar que seus artigos 64 e 65 estabelece pena de cumplicidade aos delinquentes que estiverem entre seus 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos.

Por todo o exposto, percebemos a vasta importância do cenário social e histórico no tocante às legislações referentes à infância e a juventude brasileira em uma breve síntese, de modo que passaremos a analisar mais a fundo as três legislações mais importantes para o direito dos menores atualmente.

1.2 Código de Mello Mattos

Promulgado em 12 de outubro de 1927, o Código de Mello Mattos foi o primeiro código destinado a menores da América Latina, de autoria de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil, e fixou a maioridade em 18 anos.

Mello Mattos era notoriamente atuante na área infantojuvenil no Rio de Janeiro, região onde atuava. Além de ter sido o juiz do primeiro Juizado Privativo de Menores da Capital Federal (na época, Rio de Janeiro), instituição estatal que assistia crianças em situação de vulnerabilidade física e moral, fora inaugurada também a Casa Maternal Mello Mattos, que abrigava crianças em necessidade. Neste sentido, Azevedo diz que “A partir do Código Mello Mattos, ganharia destaque uma nova função – Serviço Social – a ser desempenhada profissionalmente por pessoas, organizando-se, a partir dali, esta nova carreira no Brasil.” Portanto, vemos diversas inovações neste código, inovações estas que têm efeitos até os dias de hoje.

Com objetivo de manter a ordem social, estabeleceu que as crianças que possuíam

¹¹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Republicano**. REVOGADO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

famílias não eram objetos do direito, e sim aquelas consideradas pobres, abandonadas ou delinquentes.¹²

O código era composto por 231 artigos e dividido em duas partes. A primeira parte, denominada de “Parte Geral” possui onze capítulos enquanto a segunda, a “Parte Especial”, conta com cinco capítulos.¹³ Deste modo, logo em seu 1º artigo, o Código garante ao menor de 18 (dezoito) anos assistência e proteção especial determinadas no teor do código. Vejamos:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.¹⁴

Além de garantir essa proteção aos menores de 18 (dezoito) anos, foi além e fez uma subqualificação destes menores, como vemos a seguir:

Crianças de primeira idade (0 a 2 anos): Entregue para amamentação ou guarda – art. 2º;
Infantes expostos (0 a 7) anos: Encontrados em estado de abandono – art. 14;

Menores abandonados:

- Vadios: Não trabalham nem estudam, vagam pelas ruas – art. 28;
- Mendigos: Pedem esmolas para si ou para outrem – art. 29;
- Libertinos: Praticam ou promovem a prostituição ou vivem em prostíbulos – art. 30;

Menores delinquentes:

- 0 a 14 anos: não será submetido a processo penal – art. 68;
- 14 a 18 anos: será submetido a processo penal – art. 69.¹⁵

O código ainda menciona aqueles que cometem delitos quando estão na idade entre 18 e 21 anos, dispondo que estes serão submetidos aos processos comuns, mas que sua idade consiste atenuante e garante o cumprimento da sanção em ambiente separado dos outros presos. Vejamos:

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante. (Cod. Penal, art. 42, §11)

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 anos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.¹⁶

¹² DE AZEVEDO, Maurício Maia. O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior. 2007. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf

¹³ ZANELLA, Maria N; LARA, Angela M. de. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. USP, p. 105-128, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Hugo%20Leonardo/Downloads/jaqueline_17-08,+5+ZANELLA,+LARA_corrigido_OK.pdf
Acesso em: 27/06/2025

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Mello Mattos**. REVOGADO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em: 27/06/2025

¹⁵ ZANELLA, Maria N; LARA, Angela M. de. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. USP, p. 105-128, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Hugo%20Leonardo/Downloads/jaqueline_17-08,+5+ZANELLA,+LARA_corrigido_OK.pdf
Acesso em: 27/06/2025

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Mello Mattos**. REVOGADO.

Além de dispor acerca das garantias e sanções dos considerados menores de idade, o Código instituiu também a criação de juízes exclusivos para tratar de causas em que os menores fossem partes, de modo a garantir a efetividade dos dispositivos constantes neste instrumento legislativo, conforme dispõe seu art. 146:

Art. 146. Quando do incêndio, ou de qualquer dos meios de destruição especificados nos diferentes artigos deste capítulo, resultar a morte, ou lesão corporal, de alguma pessoa, que no momento do acidente se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras:¹⁷

Portanto, é notória a importância que este código teve para a atual legislação infantojuvenil brasileira, trazendo garantias que são aplicadas ainda nos dias de hoje, quase 1 (um) século após sua promulgação. É fato que nele constam diversas discriminações com as minorias sociais da época, mas, ao mesmo tempo, é com elas em mente que os diversos direitos foram criados e aplicados. Com sua base assistencialista, trouxe um marco importantíssimo para o direito da infância e juventude da época e que repercute até os dias atuais, uma vez que trouxe a necessidade da aplicação dos serviços sociais para as situações que envolvem menores, e hoje é imprescindível que haja essa colaboração entre o judiciário e a assistência social.

1.3 Código de Menores de 1979

Decretado em 10 de outubro de 1979, durante o regime militar, o Código de Menores de 1979 foi o segundo código nacional tendo por objetivo os menores de idade. Nele não constam grandes mudanças em relação ao código anterior, e há uma evidente continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor, sendo tipificado logo em seu artigo 2º, o qual considera o menor em situação irregular aquele que é privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis, manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para prover tais condições, bem como aqueles que são vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável, os que estão em perigo moral por se encontrar em ambientes considerados contrário aos bons costumes ou que são explorados em atividades contrária aos bons costumes, entre outros.¹⁸

Além de tratar acerca dos que são caracterizados em situação irregular, o código

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm

¹⁷ *ibidem*

¹⁸ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código do Menores**. REVOGADO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm

passa a tratar dos menores de 18 anos como inimputáveis e trata com leniência os com idade entre 18 e 21 anos, conforme disposto no art. 1º do referido código:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

- I - Até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II - Entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.¹⁹

É de grande importância esse tratamento com atitudes preventivas a todos os menores de 18 anos, independente de condições quaisquer, como estabelecia o código anterior.

O Código de Menores de 1979 também manteve os juízes de menores e os atribuiu mais poderes, principalmente na esfera legislativa, a fim de que estes pudessem aplicar as medidas adequadas aos menores da melhor forma possível, se adequando ao caso em tela.²⁰

Além da abrangência dos poderes supracitados, este código trouxe novas medidas para penalização, bem como de proteção para os menores infratores, conforme disposto em seu art. 14:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I - Advertência;
- II - Entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - Colocação em lar substituto;
- IV - Imposição do regime de liberdade assistida;
- V - Colocação em casa de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.²¹

Desta forma, pode-se perceber que as mudanças trazidas por este código foram poucas, visto que ainda tinha como objetivo os menores com maior vulnerabilidade na sociedade.

1.4 Lei nº 8.069/90 (ECA)

Antes de discorrermos sobre o ECA, precisamos entender que fora promulgado dois

¹⁹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código do Menores**. REVOGADO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm

²⁰ LEITE. Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf Acesso em: 27/06/2025

²¹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código do Menores**. REVOGADO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm

anos após a Constituição Federal, e que esta já garantia a proteção daqueles que entendemos por crianças e adolescentes, conforme seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²²

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a vigorar a partir da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem base constitucional e representa um marco importantíssimo nas relações de direito da criança e do adolescente no Brasil.

Cabe mencionar que, além do ECA, era um momento em que o Brasil passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, passando a tratar todos sem discriminação e com igualdade entre si.

Sendo criado em um período logo após a Ditadura Militar no Brasil, precedendo códigos que, em virtude das normas sociais da época, acabaram por discriminar aqueles a quem tinham por objetivo proteger, e tendo por base a Constituição Federal, o ECA é tido como uma das legislações mais avançadas do mundo nessa área.²³

É importante observar que, ao estabelecer só uma espécie de infância, configurada por todos menores de 18 anos, é garantido a todos, sem distinção, a aplicação de todos os direitos igualmente, o Estatuto foi inovador ao padronizar os abrangidos por suas garantias, de modo que não haja falha legislativa ou inadequação das normas aplicadas ao âmbito jurídico fático.

O Estatuto também passa a estabelecer punições impostas a menores infratores que têm caráter educacional, sendo aplicadas aos jovens de até 18 anos de idade, e chamadas de “medidas socioeducativas”, dispostas no art. 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³ BEZERRA, Saulo de Castro. **Violência faz mal à saúde. Capítulo I: Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco da Proteção integral**. Ministério da Saúde. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27/06/2025

- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.²⁴

Verifica-se, portanto, o grande avanço do legislador ao instituir diversas medidas para cumprimento das sanções disciplinares que devem ser aplicadas aos que ainda não atingiram a maioridade penal, de modo que não sejam aplicadas sanções desproporcionais e incoerentes com os direitos garantidos pelo mesmo estatuto.

São essas medidas que iremos abordar no próximo capítulo de forma esmiuçada para completo entendimento de como funcionam e suas aplicações, para, por fim, analisar sua efetividade.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS REGULAMENTADAS PELO ECA

2.1 Do ato infracional

Antes de adentrarmos na análise detalhada das medidas socioeducativas em espécie, é necessário compreender o conceito jurídico de ato infracional e os fundamentos que justificam a aplicação das medidas em questão serem adequadas para remediá-los.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto em seu artigo 103, “*Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”.²⁵ Trata-se, portanto, de uma tipificação jurídica definida como conduta humana, antijurídica, típica, culpável e punível,²⁶ mas que, em razão da idade do autor, não recebe a mesma denominação nem enseja a aplicação das penas cominadas dos adultos. Essa distinção fundamental reside na inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, conforme dispõe o artigo 104 do mesmo Estatuto: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei*”.²⁷

Portanto, entende-se que aqueles que se encontrarem nesta faixa etária não comete crime, mas ato infracional, e essa diferenciação não representa um privilégio, mas o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes. Nesse sentido, a responsabilização de adolescentes por atos infracionais ocorre por meio de um regime jurídico próprio, pautado por princípios pedagógicos e reeducativos, e não pela lógica retributiva que caracteriza o sistema penal adulto.

Desta forma, segundo De Paula, o crime é uma conduta tomada de desvalor social, posto que a paz é um elemento essencial para que seja mantida a harmonia em sociedade, marcada pela ausência de conflitos e violência entre os indivíduos, e o crime rompe estes objetivos sociais, de modo que ofende a própria cidadania.²⁸ Assim, o ato infracional, apesar

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

²⁶ DE LUCA, Caio. Conceito de Crime. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-crime/147591440> Acesso em: 27/06/2025

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, p. 26, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

²⁸ DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. **Evolução histórica do Direito da Infância da Juventude**, p. 25, 2006. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23

de não ser penalmente punido, representa uma violação relevante à ordem jurídica, exigindo uma resposta do Estado, e que deve ser adequada à faixa etária, ao nível de discernimento e às circunstâncias individuais do adolescente envolvido.

Especificando, nas palavras de Costa, adolescente infrator é aquele que se encaixa nos seguintes requisitos: *"a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável."*²⁹

Deste modo, ante a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos estabelecida tanto pelo Código Penal de 1940, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas aplicadas aos adolescentes infratores têm caráter educacional, de modo a reformar aqueles que cometerem delitos caracterizados como crime, para que não ingressem em sociedade como delinquentes, visando também a reincidência que, posteriormente, pode ser punida pelo Código Penal.

Tais medidas supramencionadas são encontradas no art. 112 do ECA, e são aplicadas pela autoridade judiciária competente, observadas a gravidade do ato praticado, as circunstâncias do caso concreto e o histórico pessoal e familiar do adolescente. São elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.³⁰

O §1º do artigo estabelece que a imposição da medida deve considerar a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Já o §2º reforça que a medida de internação só poderá ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei, respeitando o princípio da excepcionalidade e da brevidade, conforme determina o artigo 121

Acesso em: 28/10/2024.

²⁹ COSTA, A. C. G. (2006). *Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/publicacoes/kit-socioeducativo/aPoliticaNacionaldeExecucaodasMedidasSocioeducativas.pdf> Acesso em: 28/10/2024

³⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, p. 26, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

do ECA.

Dessa forma, compreende-se que as medidas socioeducativas não têm natureza punitiva no sentido estrito, mas sim caráter formativo, pedagógico e restaurativo, voltadas à construção de novos projetos de vida e à superação das vulnerabilidades que levaram o adolescente à prática infracional. Sua aplicação deve estar sempre em consonância com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo não apenas a responsabilização, mas também o acesso à educação, ao convívio familiar, ao suporte psicossocial e à inclusão social.

Nos próximos tópicos, abordaremos com maior profundidade cada uma dessas medidas, discutindo sua aplicabilidade, seus objetivos específicos e os desafios enfrentados na prática cotidiana pelos órgãos do sistema socioeducativo.

2.2 Da Advertência

Encontrada no Título III, Capítulo IV, Seção II e artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “*A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.*”³¹

Sendo a medida menos severa a ser aplicada aos infratores, é marcada pelo primeiro encontro do adolescente com uma autoridade competente, seja ela o juiz ou o representante do Ministério Público, e será aplicada de forma preventiva, podendo ser aplicada tanto individualmente, quanto em coletivo.

Caracteriza-se como o primeiro contato formal do adolescente com o sistema de justiça juvenil, podendo ser conduzida tanto por um juiz da infância e juventude quanto por um representante do Ministério Público, a depender da fase do procedimento. Seu objetivo primordial é prevenir a reincidência, utilizando-se de uma abordagem orientadora e educativa, sem imposição de restrições mais severas à liberdade ou aos direitos do adolescente.

Durante a audiência admonitória – momento em que o menor é ouvido –, o juiz irá informar acerca dos direitos e deveres do menor, e explicar a ilicitude do ato praticado e os riscos da persistência em condutas infracionais. Além disso, irá advertir e impor limites em suas atitudes, enfatizando seu caráter pedagógico. Por fim, apresenta seu caráter conselheiro, em que é apresentado ao infrator as desvantagens oferecidas pelos caminhos infracionais.³²

³¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

³² MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?. **Revista Eletrônica Arma da Crítica**. Ano, v. 2, p. 163-176, 2010. Disponível em:

É, portanto, uma advertência com viés pedagógico e formativo, em que se busca conscientizar o adolescente sobre as consequências sociais, jurídicas e pessoais de suas ações.

Nos termos do parágrafo único do art. 114 do ECA, “a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”³³ e, como preconiza Sposato, “só é cabível na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes.”³⁴

Desta forma, embora a medida seja menos severa, exige-se a observância do devido processo legal, com a comprovação mínima dos fatos e da autoria, garantindo, assim, os direitos fundamentais do adolescente.

Além disso, a advertência pode ser aplicada individualmente ou de forma coletiva, conforme as circunstâncias do caso concreto, e sempre deverá ser formalizada por escrito, com a devida assinatura do adolescente e do responsável legal, quando presente, bem como da autoridade competente. Essa formalização reforça o compromisso assumido pelo jovem de rever sua conduta e evitar novas infrações.

Por seu caráter preventivo e educativo, essa medida revela-se como uma estratégia de intervenção precoce, destinada a impedir que pequenos desvios de conduta evoluam para comportamentos infracionais mais graves. Visa, sobretudo, promover a reflexão crítica, a autonomia moral e a reorientação social do adolescente, demonstrando que existem caminhos alternativos àqueles associados à ilegalidade e ao conflito com a lei.

Desta forma, ainda que singela em sua aplicação, cumpre papel fundamental no âmbito do sistema socioeducativo, visto que somente é aplicada a infrações de natureza leve e sem grave ameaça, trata-se de uma medida singela para que o adolescente não reincida no ato infracional cometido, pois representa uma oportunidade de reconstrução do projeto de vida do adolescente, por meio do diálogo, da escuta ativa e do reconhecimento da dignidade do sujeito em formação, e, quando aplicada com sensibilidade, atenção individualizada e em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, pode produzir

https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11- as medidas socio-educativas do eca- maria_conceicao.pdf
Acesso em: 28/10/2024.

³³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 28/10/2024

³⁴ SPOSATO, Karyna Batista. Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/GuiaMedidasSocioeducativas.Pdf> Acesso em: 28/10/2024

resultados positivos e duradouros no processo de responsabilização e reintegração social do adolescente.

2.3 Da Obrigação de Reparar o Dano

Trata-se de medida aplicada a atos infracionais relacionados a bens patrimoniais, que consiste em uma contraprestação executada pelo infrator, de modo a restituir o bem danificado, promover o dano o compensar o prejuízo da vítima, conforme preconiza o art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e esta restituição deverá ser feita exclusivamente pelo jovem que cometeu a infração, ante seu caráter educacional.³⁵

Em caso de impossibilidade de cumprimento da medida pelo menor infrator, esta deverá, nos termos o parágrafo único do Art. 116 do ECA, ser substituída por outra medida adequada, que ficará a critério do Juiz da Vara da Infância e Juventude, vejamos:

Art. 116 Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada³⁶

Essa medida distingue-se por seu duplo caráter: educacional e restaurativo: não se trata de uma simples reparação material, mas de um instrumento pedagógico, visto que tem como objetivo a conscientização do adolescente infrator acerca do erro cometido pela sua conduta e o impacto dela sobre terceiros, despertando o senso de responsabilidade, respeito à propriedade alheia e empatia com a vítima, portanto, antes de ter caráter punitivo, a aplicação desta medida de ter como objetivo a educação do menor.³⁷

O envolvimento direto do adolescente na reparação ou compensação é indispensável, pois é justamente essa experiência prática e reflexiva que promove a interiorização de valores sociais e éticos fundamentais para sua formação como cidadão.

Conforme entendimento de Saraiva “A reparação do dano há que resultar do agir do

³⁵ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>
s Acesso em: 27/06/2025

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

³⁷ MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?. **Revista Eletrônica Arma da Crítica**. Ano, v. 2, p. 163-176, 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-as-medidas-socio-educativas-do-eca-maria-conceicao.pdf>
Acesso em: 01/11/2024

adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil”³⁸

Portanto, por mais que a medida tenha objetivo o ressarcimento do bem pelo infrator como forma de educá-lo e ensiná-lo um senso de responsabilidade sobre o que é seu e do outro,³⁹ e que deve ser feito por ele somente, em respeito ao princípio da pessoalidade e à natureza formativa da responsabilização, não é uma medida 100% impositiva, visto que deve ser observada a possibilidade de sua realização pelo adolescente, ante o respeito ao princípio da pessoalidade, que não permite a transferência da obrigação para outrem,⁴⁰ assim como preconiza o parágrafo único do referido artigo.

Nestes casos, o próprio parágrafo único do art. 116 do ECA⁴¹ determina que, havendo manifesta impossibilidade, a medida deverá ser substituída por outra mais adequada, conforme avaliação do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que analisará as circunstâncias específicas do caso concreto, como a situação socioeconômica do adolescente, sua idade, grau de compreensão, contexto familiar, e recursos disponíveis para a execução da medida.

Desta forma, é assegurado que a responsabilização não se torne um fardo injusto, desproporcional ou ineficaz, e preserva os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da proporcionalidade, basilares do sistema socioeducativo, além de que deve sempre preservar o objetivo pedagógico da medida, podendo ser convertida, por exemplo, em prestação de serviços à comunidade ou em liberdade assistida, a depender da adequação ao caso, a fim de que tenha o mesmo objetivo educativo.

Além do mais, a reparação do dano também pode ser realizada por meios alternativos, como compensação simbólica, acordos com a vítima, ou ações de reparação social, desde que mantenham o foco educativo e restaurativo. Em determinados contextos, a aplicação dessa medida também pode abrir espaço para experiências de justiça restaurativa,

³⁸ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

³⁹ DE SÁ, ARTHUR LUIZ CARVALHO. *As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁴⁰ NERI, Aline Patrícia. *A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator*. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

modalidade que busca o diálogo e a responsabilização em conjunto com a vítima, promovendo a pacificação social e a reintegração do adolescente à comunidade.

Por fim, esta medida é mais do que um instrumento de compensação patrimonial: é uma via de formação moral e social, que busca estimular no adolescente a consciência de suas ações, o respeito às normas e o comprometimento com a coletividade. Sua efetividade, no entanto, depende de uma aplicação cuidadosa e em conjunto com todo o sistema da justiça juvenil, sempre com uma aplicação sensível à realidade do adolescente e orientada para resultados transformadores, e não meramente punitivos.

Dessa forma, cumpre com fidelidade a missão do sistema socioeducativo: responsabilizar sem excluir, punir sem estigmatizar, e educar para a cidadania.

2.4 Da Prestação de Serviços à Comunidade

Aplicada como medida alternativa às privativas de liberdade, consiste, nos termos do art. 117 da Lei nº 8.069/90, “*na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.*”⁴²

Possui caráter comunitário e educativo, uma vez que compreende-se como trabalhos prestados, de forma gratuita e que possuem interesse social, à instituições assistenciais ou governamentais e devem ser aplicadas atendendo as aptidões do adolescente, visto que a intenção é que o infrator tenha afinidade com o serviço prestado e adquira um senso de responsabilidade e respeito pela comunidade e que venha entender o objetivo das regras impostas e a importância da obediência à elas, de modo a aumentar a probabilidade de sucesso na aplicação da medida e evitar reincidência do adolescente, eliminando a possibilidade da conduta se agravar e que, futuramente, se torne um problema maior para a sociedade.

A medida é aplicada ao fim do processo, após constatados indícios de autoria e materialidade da infração, através de sentença prolatada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude. Na fase de execução do processo, será realizada audiência admonitória onde o menor ser instruído acerca do cumprimento das tarefas a ele atribuídas na sentença, em consonância com sua finalidade primordialmente educativa e ressocializadora, cuja lógica está centrada na responsabilização ativa do adolescente, por meio do engajamento direto em

⁴² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

atividades que beneficiem a coletividade, as tarefas, desempenhadas de forma gratuita, devem guardar relação com os interesses e as aptidões do jovem, promovendo não apenas a reparação simbólica do dano causado, mas também a formação de valores como a solidariedade, o respeito às normas, a empatia e o senso de pertencimento social, devendo o infrator ser advertido sobre suas responsabilidades e metas a serem alcançadas ao longo do cumprimento da medida⁴³

É importante ressaltar que a aplicação da prestação de serviços à comunidade deve respeitar a individualidade e a realidade socioeconômica do adolescente, considerando aspectos como idade, escolaridade, capacidade física, contexto familiar e ambiente social, além da observância às aptidões individuais do adolescente, é necessário que sejam observadas outras instruções, quais sejam: o cumprimento da medida deve ocorrer em *“jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.”*

Desta forma, é notória a preocupação do legislador com as atividades diárias do adolescente, posto que a aplicação da medida não pode interferir com horário escolar, nem com o eventual trabalho que o menor possa exercer. Quanto a este último, está em plena consonância com a Constituição Federal, a qual estabelece, em seu art. 227, §3º, inciso I, que a idade mínima para admissão em trabalho é de 14 (quatorze) anos.⁴⁴

No decorrer da execução da medida que, em regra, tem duração de 06 (seis) meses, o cumprimento é acompanhado por órgão exclusivos para assim o fazer, como o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) ou - entidades conveniadas -, os quais devem enviar relatórios periódicos para o juízo da infância acerca do devido cumprimento da medida pelo menor infrator, informando seu progresso, dificuldades apresentadas ou eventual descumprimento por parte do jovem.

Portanto, pode-se perceber a importância e eficácia desta medida, tanto para o adolescente, quanto para a sociedade, justamente por não impor o afastamento do adolescente de seu meio natural e, ao mesmo tempo, proporcionar uma experiência concreta de reparação social e aprendizagem de valores, visto que não há a necessidade de internação dos menores

⁴³ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>
Acesso em: 01/11/2024

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

em estabelecimentos de ressocialização – que são escassos -, há o aproveitamento do menor para com atividades comunitárias e é uma ferramenta de ressocialização do infrator.

Em síntese, trata-se de uma medida equilibrada e efetiva, que cumpre com os princípios da proteção integral, brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, além de constituir-se como alternativa real à criminalização e ao encarceramento precoce da juventude.

Quando bem executada e acompanhada por políticas públicas de suporte, ela pode representar um verdadeiro divisor de águas no processo de transformação e responsabilização do jovem em conflito com a lei.

2.5 Da Liberdade Assistida

Tida como a medida em meio aberta mais grave, é considerada também a com maior nível ressocializador e de integração social, visto que, além de restringir direitos e exigir acompanhamento do infrator por, pelo menos, seis meses, é observado de perto, por equipes de órgãos competentes, a vida cotidiana do menor, seus laços familiares e os ambientes em que este frequenta que podem influenciar em seu comportamento.

Já prevista no Código de Menores de 1927, também no Código de 79, manteve-se até o presente, sendo possível observar sua importância e eficácia até os dias de hoje.⁴⁵ Prevista no art. 118 do ECA, é uma medida aplicada a casos de gravidade média, onde se é constatado que as medidas mais leves, como previamente discutidas, podem ser ineficazes ao caso concreto, mas que a conduta do menor não é de tamanho impacto social para que sua reclusão seja considerada adequada.

Aplicada por juiz da Vara da Infância e Juventude competente, por meio de sentença que apurou indícios de autoria e materialidade, deve ser acompanhada diretamente por uma figura chamada de “orientador” devidamente apontada por esta autoridade judicial em audiência admonitória, conforme preconiza o §1º do artigo supra: “*A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.*”⁴⁶

Esta figura, que deverá ser escolhida preferencialmente entre agentes de entidades de

⁴⁵ DE SÁ, ARTHUR LUIZ CARVALHO. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

assistência social ou conselheiros tutelar, acompanhará de perto o infrator, e cabe a este observar de perto a rotina diária do menor e sua família, podendo, inclusive, os inserir em programas do governo, caso constate a necessidade para tanto, bem como supervisionar sua frequência escolar devendo, se necessário, proceder com sua matrícula, além de introduzir o adolescente a instrumentos profissionalizantes, ressaltando a necessidade do envio de relatórios de todos o progresso ou falha do menor, atividades definidas pelo art. 119 do ECA, como vemos:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - Apresentar relatório do caso.⁴⁷

Desta forma, percebemos a importância do orientador para o sucesso da aplicação desta medida, visto que ele trabalhará de perto com o infrator, o instruindo e atuando de forma a promover sua ressocialização, sendo necessário, para tanto, que o relacionamento com o menor seja além de orientador e infrator, sendo de grande importância que estes formem uma parceria e criem um laço de confiança entre si, para que a medida atinja seu pleno sucesso.⁴⁸

É de entendimento doutrinário que esta é uma das medidas com maiores chances de êxito em razão do objetivo da reinserção do menor em sociedade, frisando seus relacionamentos familiares, desempenho escolar, bem como busca sua introdução ao mercado de trabalho para que este não venha se desviar os caminhos socialmente cabíveis e, conseqüentemente, volte a ter condutas reprováveis ou, até, configuradas como criminosas.⁴⁹

Levando em consideração que a medida deve ser aplicada por, no mínimo, 06 (seis) meses, e, no máximo, 03 (três) anos, sem que haja a reclusão do infrator, somente ratifica a

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁴⁸ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁴⁹ DE SÁ, ARTHUR LUIZ CARVALHO. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf> Acesso em: 01/11/2024

possibilidade de eficácia na reeducação e ressocialização deste menor, sem haver necessidade da aplicação de uma medida considerada “mais pesada”, e que pode ser um divisor de águas na vida do adolescente.

Neste sentido, vemos que a medida de liberdade assistida possui inúmeros benefícios para o menor, que, se aplicada com responsabilidade de todos os envolvidos, promove a educação do adolescente, instrução acerca dos melhores caminhos a seguir, bem como a facilitação na vida profissional deste jovem adulto.

2.6 Da Semiliberdade

Estabelecida pelo art. 120 do ECA, é uma medida coercitiva que constitui na privação intermediária da liberdade do infrator, entre as medidas de meio aberto e a internação. Aplicada a atos infracionais graves os suficientes, mas como última medida antes da internação por completo, consiste na saída do menor do estabelecimento educacional durante o período diurno para atender à escola ou trabalho, e retorno durante a noite como forma de controle mais fechado das atividades do menor.

Encontra-se presente no ordenamento jurídico desde o Código de Menores de 1979, e, desde então, caracterizada pela privação parcial da liberdade do menor, desde que atendido sempre o princípio do melhor interesse do menor, havendo a necessidade da frequência deste a escola ou ambiente de trabalho.⁵⁰

Conforme preconiza o *caput* do art. 120: “*O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.*” Portanto, entende-se que existem duas formas de aplicação: a primeira sendo a aplicação desta modalidade logo de início, sem que haja a necessidade da internação prévia do infrator, e a segunda é a progressão do infrator que estava internado, mas, por apresentação de boa evolução, fora beneficiado com a semiliberdade.⁵¹

Um importante fator, é a observância da frequência do infrator à escola ou ambiente de trabalho, o qual caracteriza elemento essencial para ressocialização deste e evolução de seu

⁵⁰ DE SÁ, ARTHUR LUIZ CARVALHO. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁵¹ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

comportamento. Importa destacar que as atividades exercidas por este independem de autorização judicial e podem ser realizadas sem acompanhante, desde que atenda ao horário fixado pela instituição educacional.⁵²

Aplicada pelo juiz competente em audiência admonitória, não tem prazo determinado, nos termos do §2º do artigo supra, no qual dispõe “*A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.*”. Desta forma, entende-se que seu prazo máximo é de 03 (três) anos, atendendo ao disposto no §3º do art. 121. No entanto, há a possibilidade de reavaliação a cada 06 (seis) meses pelo juiz, podendo haver a liberação do menor em um desses momento, caso seja o entendimento da autoridade judicial, em análise dos relatórios enviados e do caso em concreto. Cabe destacar também que haverá a liberação compulsória caso o infrator atingir a idade de 21 (vinte e um) anos durante o cumprimento da medida.⁵³

Ainda em entendimento do dispositivo legal retro, destaca-se que a aplicação desta medida atende aos mesmos requisitos da medida de internação, quais sejam: quando o ato infracional fora cometido mediante grave ameaça ou violência. Seguindo este sentido, o infrator também gozará de benefícios próprios da privação de liberdade, nos termos do art. 124 e seus incisos, dentre eles, a possibilidade de entrevistar pessoalmente com o representante do Ministério Público, ter encontro reservado com o seu defensor, receber visitas, ao menos semanalmente, e todos elencados no artigo mencionado.⁵⁴

É notório que a eficácia da presente medida existe, no entanto, na prática é um pouco diferente, visto que há deficiência de estabelecimentos que possam acomodar os adolescentes que tenham essa medida aplicada. Desta forma, vemos sucesso legislativo quanto a sua existência, mas a falha governamental em proporcionar ambientes em que possa ser cumprida com êxito.

2.7 Da Internação

Existem três possibilidades de internação: a provisória, a sanção e a internação de fato. A primeira está prevista no art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é aplicada quando o adolescente é apreendido em flagrante cometendo um ato infracional grave e existe

⁵² NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁵³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁵⁴ *ibidem*

grande risco de fuga ou de reiteração do delito. É sempre usada excepcionalmente e, nos termos do art. 108 do instrumento legislativo em questão, não pode ultrapassar o período de 45 (quarenta e cinco) dias, a menos que haja uma prorrogação por necessidade de mais tempo para conclusão do processo.⁵⁵

A internação sanção é aquela aplicada a infratores que deixaram de cumprir outras medidas já estabelecidas, e será submetido a esta de forma disciplinar, não podendo sua duração ultrapassar o prazo de 03 (três) meses, à luz do § 1º do art. 122 do ECA.⁵⁶

Por fim, adentremos na medida que deve ser aplicada como *ultima ratio*, por seu caráter mais coercitivo e restritivo, sendo a mais gravosa das medidas e aplicadas àqueles que cometem delitos mais graves, ou que não apresentam resposta positiva para medidas mais leves impostas, conforme estabelecido nos incisos do art. 122 do ECA.⁵⁷

Estabelecida pelo art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma medida aplicada respeitando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, ante seu caráter privativo de liberdade.⁵⁸

Quanto à brevidade, corresponde ao limite no tempo em que o adolescente deverá ficar recluso, devendo ocorrer no menor tempo possível; quanto à excepcionalidade, se refere à aplicação da medida somente em caso de não haver qualquer outra possibilidade de cabimento das outras medidas supramencionadas; por sua vez, o princípio do respeito à condição peculiar do infrator estabelece a necessidade de atender à proteção do menor bem como seus melhores interesses enquanto indivíduo em desenvolvimento.⁵⁹

É uma medida que, assim como o regime de semiliberdade, não tem prazo de cumprimento determinado em lei, tendo apenas como prazo máximo, 03 (três) anos, podendo ser reavaliada por juiz competente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação de relatórios enviados pelos responsáveis dos estabelecimentos educacionais. Importa ressaltar também que, caso o menor atinja seus 21 (vinte e um) anos completos, será imediatamente liberado.⁶⁰

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁵⁶ *ibidem*

⁵⁷ *ibidem*

⁵⁸ *ibidem*

⁵⁹ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>
Acesso em: 01/11/2024

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Como mencionado acima, o inciso III do artigo 122 do ECA prevê a possibilidade de aplicação da medida caso o infrator tenha descumprido medida anterior imposta, vejamos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: [...]

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.⁶¹

Pois bem. Analisamos que a lei não estabelece prazo definido, mas traz o limite máximo e a possibilidade de reavaliação da medida a cada 06 (seis) meses. No entanto, essa regra somente se aplica às hipóteses trazidas nos incisos anteriores, e quanto a esta em específico, o limite máximo de internação do menor, é de 03 (três) meses, atendendo ao critério de aplicação desta medida apenas quando não há outra medida adequada, atendendo também ao disposto no §2º do referido dispositivo legal.⁶²

Por fim, cabe também destacar que o artigo 124 do instrumento legislativo em questão traz garantias dos adolescentes que serão sujeitos a esta medida, observando sempre seu melhor interesse e a efetivação de direitos garantidos, fazendo entender que o cumprimento desta medida tem como principal interesse a ressocialização e educação do infrator, a fim de que este se mostre apto para convivência em sociedade sem causar danos futuramente. Como forma de ratificar, sabemos que a internação deve ser em estabelecimento educacional e que deverá ser feita a separação dos infratores de acordo com idade, capacidade física e gravidade do ato infracional cometido, não podendo estar simplesmente junto com outros de qualificação divergente para que não haja prejuízo na efetivação da medida de um ou outro.

Além do mais, observando o §1º do artigo 121, nota-se a possibilidade de realização de atividades fora dos centros educacionais, desde que acompanhados de monitores ou educadores, novamente ressaltando o interesse de ressocialização e educação acerca das normas sociais impostas e que devem ser obedecidas por todos aqueles indivíduos que a compõe, cumprindo o contrato social tacitamente aceito por todos os cidadãos de um sistema de governo.

Diante de todos os fatos expostos, podemos claramente analisar os princípios

⁶¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁶² *ibidem*

previamente mencionados, visto que a medida somente é aplicada em casos específicos, em última hipótese, com prazo limite devidamente estabelecido e atendendo às condições individuais do menor.⁶³

Deste modo, entendemos o porquê de ser a medida mais severa e a que deve ser evitada de aplicar, apenas em último caso, vez que, além de ser a mais gravosa para o adolescente, é necessário também perceber que nem sempre há estabelecimentos capacitados para atender a uma grande demanda de adolescentes infratores e cumprir com seu dever da melhor maneira possível.

2.8 Da Remissão

Além das medidas previstas expressamente no ECA e já aqui apresentadas, podemos destacar também a remissão, prevista nos artigos 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não se trata de uma medida *per se*, mas sim um instrumento pré-processual concedido pelo representante do Ministério Público, como forma de exclusão do processo, claro, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.⁶⁴

Seu objetivo é oferecer uma resposta mais célere, proporcional e educativa ao ato infracional cometido por adolescentes. Mas importa destacar que este instrumento não implica o reconhecimento automático de culpa, nem a imposição de estigma ao adolescente, e sim o contrário, buscando, por meio dela, evitar o aprofundamento da judicialização da infância e juventude, desde que o caso concreto assim permita, como já mencionado acima, contribuindo para a efetividade do princípio da brevidade e da excepcionalidade das intervenções punitivas no universo infantojuvenil.

Cabe destacar também que pode ser concedida ainda que já tenha processo instaurado, e o parágrafo único do art. 126 do ECA⁶⁵ vai determinar que, caso isso aconteça, irá importar na suspensão ou exclusão do procedimento, conforme análise do juiz competente, hipótese em que o Ministério Público poderá propor a remissão com ou sem imposição de medida socioeducativa, cabendo ao magistrado acolhê-la, ou não.

⁶³ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>. Acesso em: 01/11/2024

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁶⁵ *ibidem*

O art. 127 do Estatuto⁶⁶ reforça que a concessão da remissão levará em conta, além dos aspectos materiais do fato, os critérios subjetivos do adolescente, como seu histórico de vida, eventual reincidência, vínculos comunitários, grau de discernimento, além da presença de fatores que indiquem a possibilidade de ressocialização sem a necessidade da continuidade do processo. Já em seu art. 128,⁶⁷ o ECA prevê que, nos casos em que a remissão é concedida com a imposição de medida socioeducativa, o seu descumprimento injustificado poderá acarretar o prosseguimento do procedimento judicial, sem prejuízo de nova análise judicial quanto à adequação de outras medidas cabíveis.

É uma ferramenta que valoriza a autonomia do Ministério Público, visto que será requerida pela Promotoria da Infância e da Juventude, e estimula a desjudicialização dos conflitos, fortalecendo o protagonismo do adolescente em sua responsabilização e contribui para a adoção de respostas mais eficazes humanas e proporcionais ao ato infracionais, cabendo ao juiz competente conceder ou não, sempre analisando, não somente a materialidade delitiva, mas também as condições e características individuais do menor infrator.⁶⁸

Além do mais, pode-se constatar que esta medida se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral e interesse superior da criança e do adolescente, revelando-se como uma ferramenta estratégica dentro da lógica da responsabilização diferenciada.

Trata-se, portanto, de um avanço na concepção de justiça juvenil, permitindo que o adolescente infrator tenha a oportunidade de refletir e reparar o dano de maneira educativa, sem ser inserido automaticamente no ciclo formal e, muitas vezes, estigmatizante do sistema de justiça, mas sua correta aplicação exige sensibilidade, conhecimento técnico e compromisso com os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁶⁷ *ibidem*

⁶⁸ DE SÁ, ARTHUR LUIZ CARVALHO. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf> Acesso em: 01/11/2024

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EFICÁCIA

3.1 - Lei nº. 12.594/12 (SINASE)

A Lei 12.594, que entrou em vigor em abril de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e passou a estabelecer diretrizes para o atendimento a adolescentes em conflito com a lei no Brasil, tendo como seu objetivo garantir que esses menores tenham acesso a medidas socioeducativas que respeitem seus direitos e promovam sua reintegração social.⁶⁹

A lei propõe a articulação entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade, buscando uma abordagem mais integrada e humanizada. Além disso, estabelece princípios como a proteção, dignidade e promoção do desenvolvimento integral do adolescente. Importa destacar que também prevê a criação de programas de atendimento que incluam aspectos educativos, de saúde e de trabalho, visando reduzir a reincidência e facilitar a inclusão social dos jovens.

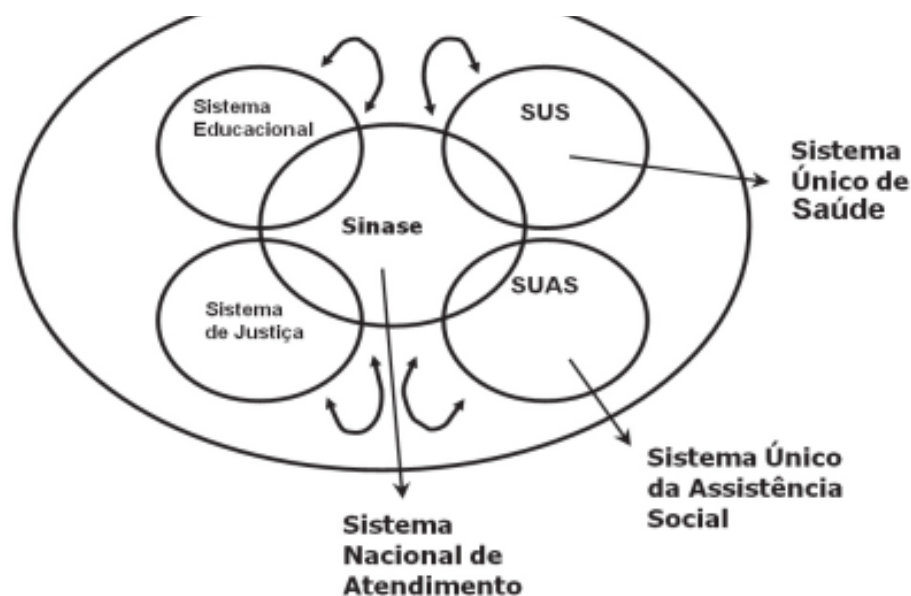


Figura 1 - Sistema de garantias de direitos SINASE⁷⁰

Por ser uma importante ferramenta para gestão das medidas socioeducativas no Brasil, assegura a garantia de diversos direitos fundamentais para os adolescentes que passam

⁶⁹ ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. **Justiça Juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo**, p. 49-58, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55622412/Justica_juvenil_1.pdf#page=49 Acesso em: 04/11/2024.

⁷⁰ *ibidem*

em seu sistema, tais como educação, saúde, profissionalização e convivência familiar e comunitária. As medidas socioeducativas previamente discutidas são estabelecidas pelo SINASE, e têm como seu maior foco a reeducação do infrator, de modo a prevenir a reincidência dos atos delitivos, através de meios que incentivem a responsabilização, mediante a ressocialização e introdução à comunidade, para que passem a entender as normas que regem uma sociedade e a importância de obedecê-las. Para que todos esses objetivos sejam alcançados, é necessário que haja mecanismos de monitoramento e avaliação das medidas aplicadas, de modo que sem cumpridas da sua melhor forma e atinja seu pelo sucesso.⁷¹

Cabe ressaltar também que esta norma também trouxe a possibilidade de responsabilização de gestores, operadores e entidades de atendimento, podendo estes serem submetidos a sanções administrativas e até criminais, previstas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Lei de Improbidade Administrativa. Um ponto importantíssimo no que envolve cuidados dos adolescentes em situação vulnerável.⁷²

Como discutido no primeiro capítulo deste trabalho, podemos ver a evolução da legislação infanto-juvenil no Brasil, desde o Código de Mello Mattos até o presente Estatuto da Criança e do Adolescente. É notório o avanço legislativo durante os anos, e isso só se tornou mais significativo com a criação do SINASE, através da lei 12.594/12, por tratar exclusivamente da reeducação e ressocialização dos menores infratores no Brasil, enfatizando a necessidade de uma abordagem que não tenha como foco principal a punição, mas sim a reintegração social.

Em seu corpo, a Lei traz os princípios pelos quais as medidas socioeducativas devem ser regidas, e os podemos encontrar em seu art. 35, nos incisos do I ao IX, como podemos ver:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

⁷¹ ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. **Justiça Juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo**, p. 49-58, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55622412/Justica_juvenil_1.pdf#page=49 Acesso em: 04/11/2024.

⁷² *ibidem*

- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) ;
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status** ; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.⁷³

Pelo exposto, podemos perceber a importância que a lei dá ao interesse do menor, visto que preza sempre pelo seu bem-estar, mantendo um equilíbrio entre a aplicação da medida de forma efetiva, mas sem tornar o infrator um indivíduo marginalizado socialmente.

Foi mencionado previamente, o acompanhamento dos menores em cumprimento de medidas socioeducativas é realizado através de relatórios. Pois bem. Trata-se do Plano Individual de Atendimento (PIA), também estabelecido pela lei do SINASE, e estabelece que este plano deve ser elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento com participação do adolescente e seu núcleo familiar, onde é realizado o planejamento da permanência do menor durante o cumprimento da medida socioeducativa. Após sua elaboração, deverá ser submetido ao Juízo da Vara da Infância e Juventude e, por conseguinte, analisado pelo Promotor de Justiça e/ou Defensor Público, que poderá impugnar ou complementar este documento, e, ao final, será homologado pela autoridade judiciária.⁷⁴

Dentre os direitos garantidos pela lei em comento, uma grande e inovadora preocupação foi a garantia de capacitação para o trabalho dos menores que estão inseridos no sistema socioeducativo, visto que, além de se preocupar com a reintegração social do adolescente, vai mais a fundo e busca formas de garantia de não reincidência, através dos meios buscados para inserir o menor no mercado de trabalho para que seja nele enfatizado o senso de responsabilidade.⁷⁵

Ante todo o exposto, fica ressaltado a importância da existência da referida lei para a

⁷³ BRASIL. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília, 2012.

⁷⁴ ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. **Justiça Juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo**, p. 49-58, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55622412/Justica_juvenil_1.pdf#page=49 Acesso em: 04/11/2024.

⁷⁵ *ibidem*

efetivação das medidas socioeducativas de modo a promover a ressocialização do infrator na sociedade, e, ao mesmo tempo, buscando sempre atingir seus melhores interesses, possibilitando a garantia de direitos fundamentais estabelecidos, bem como a evolução e desenvolvimento deste indivíduo para que venha atender às normas sociais estabelecidas e se torne um sujeito da sociedade em sua plenitude, não tornando-o um indivíduo marginalizado e, futuramente, um problema social maior.

3.2 – Da Eficácia das Medidas Aplicadas.

No capítulo anterior vimos todas as medidas aplicadas aos menores infratores e seus requisitos. No presente, iremos dissertar acerca de sua eficácia.

Sabendo que nos casos em que a medida socioeducativa aplicada é a advertência, estes devem ser de menor gravidade e para jovens que cometeram o primeiro ato infracional. Observando esses dois critérios, analisa-se que é uma medida que apresenta boa eficácia, visto que uma repreensão verbal a um adolescente vinda de uma autoridade judicial, muitas das vezes pode ser o *turning point* para muitos adolescentes que poderiam seguir nos caminhos delitivos.⁷⁶

No tocante a aplicação de reparação do dano, promove no infrator uma autocorreção, uma vez que ele poderá entender o valor dos bens patrimoniais desde cedo, criando um senso de cuidado e responsabilidade com suas propriedades e as outras alheias. Além disso, garante um retorno para a vítima também, que terá seus bens ressarcidos e a trará um senso de punição. Quanto a prestação de serviços comunitários, é tida como uma das medidas mais eficazes, uma vez que, pelo contato do infrator com a comunidade e entendimento de como esta funciona bem como conhecimento de aspectos que, se não fosse por essa medida, ele não conheceria, passa a trazer de fato o senso de pertencimento e entendimento de porque ele deverá respeitar suas normas.⁷⁷

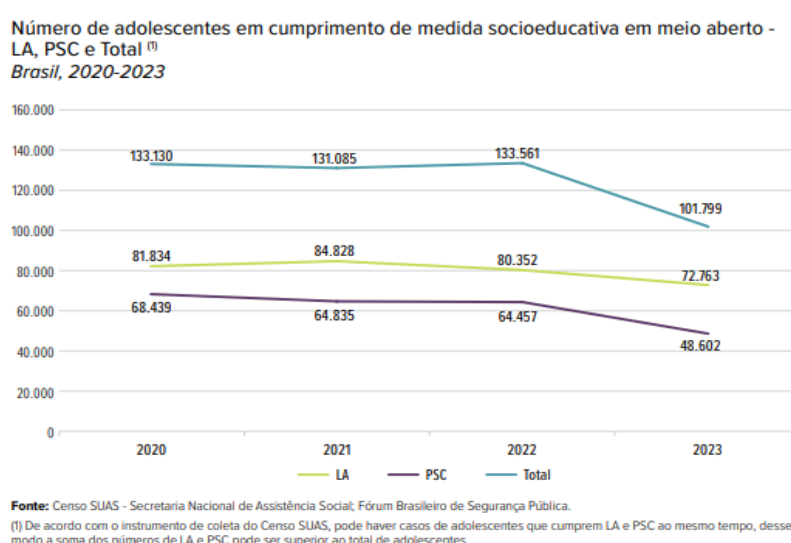
Tida como uma medida intermediária, a liberdade assistida muitas das vezes não é tão eficaz quanto deveria, já que são aplicadas a crimes de natureza mais gravosas que aqueles em que são aplicadas as medidas supracitadas, mas não gravosos o suficiente para ser aplicada a medida de restrição de liberdade, em razão da falta de um sistema capacitado para

⁷⁶ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>
Acesso em: 01/11/2024

⁷⁷ *ibidem*

de fato atender a demanda da sua melhor maneira para atingir seu sucesso, o que causa um certo senso de impunidade ao infrator.⁷⁸

Pois bem. Analisando o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, que tem como base o ano de 2023, podemos ver que existem um total aproximado de 101.799 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços Comunitários. Observando o infográfico abaixo, podemos perceber que esse número se manteve constante durante o período de 2020-2022, havendo uma diferença de 31.762 do ano de 2022 para 2023, uma queda de 23,79%.⁷⁹



80

Ao analisar estes dados, importa destacar que existe a possibilidade de ter adolescentes cumprindo ambas as medidas de forma cumulada, portanto o número pode ser maior do que o real de adolescentes dentro do sistema.

Essa pesquisa mostra dados significativos, podendo representar a saída de muitos jovens do sistema socioeducativo, o que importa no entendimento da sua eficácia, ou até, das

⁷⁸ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>
Acesso em: 01/11/2024

⁷⁹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>
Acesso em: 06/11/2024

⁸⁰ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>
Acesso em: 06/11/2024

outras medidas de menor gravidade.

Importa destacar também que, através do Levantamento Nacional Sinase 2023, é notado o trânsito de infratores entre as MSE de meio aberto e meio fechado, e a razão pode ser, como supracitado, pela aplicação de medidas distintas para o mesmo adolescente, como também pela substituição da medida aplicada ao longo do processo de execução por uma mais ou menos gravosa.⁸¹

O cumprimento das medidas socioeducativas deve ser feito a nível municipal, de modo que facilite o relacionamento do órgão executor com a realidade do adolescente, o que geralmente é realizado por equipes dos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), mas que também pode ser realizado por outros órgãos municipais que possam atingir o mesmo objetivo.⁸²

Importa destacar também a participação de acompanhamento psicológico, principalmente na medida de PSC, que possibilita o auxílio do menor enquanto no cumprimento da medida, analisando aspectos individuais do menor, o papel da família durante o processo socioeducativo, a inclusão dos menores que estão dentro do sistema e a análise do incentivo laboral quanto a ato de introdução ao mercado de trabalho.⁸³

Observando todas essas análises, podemos notar que são medidas que possuem sim uma eficácia, mas que ainda carecem de um suporte maior quanto a estrutura do sistema, o que dificulta a execução da medida socioeducativa na prática, principalmente a medida de liberdade assistida, que deixa de atingir seu potencial total ante a falta de suporte para acompanhamento dos infratores a ela submetidos.

Por outro lado, tidas como medidas extremas, as medidas restritivas de liberdade são aplicadas a adolescentes que cometeram atos infracionais de maior gravosidade, como falamos anteriormente. Imposta pelo juízo da infância, é sempre a última escolha e somente aplicada quando realmente não há outra que possa supri-la.

Levando em consideração que a adolescência é o período onde nós como indivíduos estamos nos descobrindo como seres humanos, a liberdade é um elemento fundamental para

⁸¹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf> Acesso em: 06/11/2024

⁸² ARRUDA, Sthefanny Karolinne Rodrigues de. (in) eficácia das medidas socioeducativas: aplicação e execução. 2024. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/handle/123456789/860> Acesso em: 06/11/2024

⁸³ CAIXETA DA SILVA, JAKELLINNY. A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 2021. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/18238> Acesso em: 06/11/2024

qualquer um que esteja nesta faixa etária, portanto, entendemos que falar de adolescência e privação de liberdade, é tratar sobre questões opostas. Esse é um dos motivos pelos quais deve-se aplicar medidas restritivas de liberdade apenas em último caso, como já previamente discutido neste trabalho. Em casos de necessidade de determinação desta medida, é essencial que se aplique o regime de semiliberdade como primeira opção sempre.⁸⁴

Dentre estas medidas podemos compreender a semiliberdade, onde o infrator sai do estabelecimento durante o dia para cumprir com suas atividades escolares, ou com sua jornada de trabalho, se for o caso, e retorna durante a noite para dormir na instituição; a internação provisória é aquela aplicada pré-processual, quando o infrator é preso em flagrante e apresenta risco para a sociedade; a internação sanção, em casos de descumprimento de outra medida pelo infrator, como forma de disciplina; e a internação, que é aplicada diretamente após sentença.

Atualmente, de acordo com o Levantamento Nacional Sinase 2023,⁸⁵ existem 507 unidades de atendimento socioeducativo por modalidade e gênero, sendo 98 delas para internação provisória, 185 para internação, 129 atendendo medida semiliberdade, enquanto existem 95 que comportam mais de uma modalidade. Importa destacar ainda que, dentre estas, 66 são femininas, 419 masculinas e 22 delas são mistas.

Com base nos dados levantados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, consta um total de 11.757 adolescentes no Brasil cumprindo medida socioeducativa privativa de liberdade, sendo 8.522 em internação propriamente dita, 1.906 em internação provisória, 1.132 no regime de semiliberdade e 197 na internação sanção, conforme as tabelas abaixo anexadas:⁸⁶

⁸⁴ CAIXETA DA SILVA, JAKELLINNY. A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 2021. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/18238> Acesso em: 06/11/2024

⁸⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf> Acesso em: 06/11/2024

⁸⁶ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> Acesso em: 06/11/2024

Adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado

Brasil e Unidades da Federação – 2018-2023 ⁽⁷⁾

Brasil e Unidades da Federação	Adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado						Adolescentes do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado					
	Ns. Absolutos						Ns. Absolutos					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Brasil	23.424	20.887	14.235	12.736	11.982	11.277	1.086	1.144	709	593	533	480

Internações de adolescentes em unidades de medida socioeducativa

Brasil e Unidades da Federação – 2018-2023 ⁽⁷⁾

Brasil e Unidades da Federação	Internações de adolescentes do sexo masculino na data de referência						Internações de adolescentes do sexo feminino na data de referência					
	Ns. Absolutos						Ns. Absolutos					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Brasil	17.028	15.237	9.979	9.148	8.668	8.174	693	730	448	401	358	348

Internações provisórias de adolescentes na data de referência

Brasil e Unidades da Federação – 2018-2023 ⁽⁷⁾

Brasil e Unidades da Federação	Internações provisórias de adolescentes do sexo masculino na data de referência						Internações provisórias adolescentes do sexo feminino na data de referência					
	Ns. Absolutos						Ns. Absolutos					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Brasil	3.834	3.304	2.562	2.262	2.139	1.832	257	264	165	126	117	74

TABELA 105

Medidas de semiliberdade de adolescentes na data de referência

Brasil e Unidades da Federação – 2018-2023 ⁽⁷⁾

Brasil e Unidades da Federação	Medidas de semiliberdade de adolescentes do sexo masculino na data de referência						Medidas de semiliberdade de adolescentes do sexo feminino na data de referência					
	Ns. Absolutos						Ns. Absolutos					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Brasil	2.180	2.010	1.585	1.191	994	1.087	116	116	73	57	44	45

Internações sanção de adolescentes

Brasil e Unidades da Federação – 2018-2023 ⁽⁷⁾

Brasil e Unidades da Federação	Internações sanção de adolescentes do sexo masculino na data de referência						Internações sanção de adolescentes do sexo feminino na data de referência					
	Ns. Absolutos						Ns. Absolutos					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Brasil	382	336	109	135	181	184	20	34	23	9	14	13

87

⁸⁷ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em:

<https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> Acesso em: 06/11/2024

Com base nesses dados, podemos perceber a discrepância entre a demanda e a quantidade de unidades para atender a estes jovens, o que torna uma razão para a dificuldade de eficácia completa destas medidas.

Os ambientes precários muitas das vezes não conseguem atender a todos os adolescentes neles introduzidos, porque muitas das vezes não há uma boa disposição de espaço de acomodamento, pela lotação excessiva ou longas horas dos adolescentes em seus pátios, e até mesmo pelo tratamento rígido da equipe de agentes do estabelecimento, que passam a tratar os menores como indivíduos marginalizados e não como pessoas que estão ali para serem ressocializados.⁸⁸

Pelo exposto, deixa de atender ao preceituado no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da separação dos infratores por idade, condições físicas individuais e gravidade da infração (art. 123 do ECA)⁸⁹, razão pela qual são tidas como medidas polêmicas, com bastante críticas sociais no tocante à convivência entre os infratores, uma vez que, ao invés de contribuir para a ressocialização dos menores, estes podem acabar se confraternizando entre si e somente piorando suas condições, virando uma “escola do crime”.⁹⁰

Feita toda esta análise acerca das aplicações reais das medidas socioeducativas e em uma análise de seus índices de reeducação, nota-se que na prática nem sempre acontece como na teoria e que, apesar de ser linda e ideal, ainda necessita de diversas melhorias para que possam de fato ter a eficácia que é desejada pela legislação.

3.3 – Outros Meios de Ressocialização e Reintegração dos Menores Infratores

Como detalhado ao longo deste trabalho, podemos analisar as diversas medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicadas aos menores infratores, bem como seus objetivos e eficácias.

⁸⁸ CAIXETA DA SILVA, JAKELLINNY. A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 2021. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/18238> Acesso em: 06/11/2024

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁹⁰ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

- No entanto, devemos abordar também a possibilidade de outros meios de ressocialização, visto que, por ter como objetivo mostrar ao adolescente novos caminhos e torná-lo um adulto apto para conviver em sociedade, existem outros meios que podem ser aliados às aplicações das medidas e transformar a vida do adolescente, dentre eles o apoio familiar.

É notório para todos nós a importância que a família tem na formação de um indivíduo, e não é diferente no âmbito socioeducativo, pois, se o adolescente for natural de uma família bem estruturada, que preze pelo bom convívio em sociedade, respeitando suas regras e incentivando os outros com bons costumes, as chances de um menor infrator atingir sua plena ressocialização e nunca mais retornar ao sistema socioeducativo ou, futuramente, prisional, são muito mais altas do que aqueles que não têm um núcleo familiar estável, e são submetidos a todo tipo de ambiente e sujeito a qualquer tipo de situação.

O incentivo familiar tem grande valor e impacto desde o nascimento de qualquer um de nós, e é, claro que com suas exceções, o que faz um indivíduo o que ele é. Cada um de nós temos fortes influências de todos os que nos rodeiam, e isso contribui para quem somos. Portanto, se um jovem, mesmo que no sistema socioeducativo, tiver incentivo familiar e exemplos a serem seguidos em seu ambiente familiar, pode ser atingido completamente.

No entanto, é possível perceber que atualmente a família e seus valores perderam a relevância que um dia possuíram. Nesse contexto, é possível analisar que maioria dos adolescentes em conflito com a lei são oriundos de lares conflituosos, em que as relações interpessoais são difíceis ou até inexistentes e há uma falta de educação e incentivo por parte dos pais em que muitas das vezes eles não exibem preocupação com os filhos, o que leva muitos adolescentes a entrarem no mundo delitivo.⁹¹

Por esta razão, para que a ressocialização do menor possa atingir seu sucesso, é necessário que haja a revitalização do núcleo familiar através de programas de apoio que possam resgatar essa família e promover a união familiar.

Outro ponto importante a ser abordado é a reinserção do menor com sua total

⁹¹ NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

inclusão, e para tanto é necessário o acolhimento do infrator pela sociedade sem preconceitos, lhes sendo oportunizado as mesmas condições que os demais jovens, ante o cumprimento das medidas impostas.⁹²

Além disso, cabe ressaltar dois tópicos já bastante falados ao longo deste trabalho, que são: a frequência escolar e a introdução ao mercado de trabalho, que são requisitos presentes no cumprimento de todas as medidas previamente discutidas. Se corretamente aplicado, a frequência escolar irá proporcionar ao menor inúmeras oportunidades futuras, além de promover com a inserção social deste de modo mais intrínseco, visto que laços formados nas escolas tendem a ficar até uma certa parte da sua vida e têm forte influência naquele momento da vida do adolescente.

Assim como a educação tem um grande papel na ressocialização do menor infrator, da mesma forma ocorre com a inserção no mercado de trabalho, claro, obedecendo a legislação trabalhista quanto ao trabalho infantil, caracterizando aqueles entre 14 e 16 como aprendizes.

É importante também falar sobre o papel do Estado, através de criações de programas de ressocialização e apoio a jovens e adolescentes, principalmente àqueles em situações vulneráveis, como já existem programas como o Pé-de-meia, que fornece um auxílio financeiro para alunos matriculados se manterem estudando.⁹³

Portanto, percebe-se que o processo de ressocialização de um adolescente não depende apenas de medidas criadas e regulamentadas pelo poder judiciário, mas trata-se de um trabalho conjunto entre o estado, o poder judiciário, a sociedade e, como mais importante, a família.

Além destas formas, podemos destacar também a existência de programas e outros métodos que têm como finalidade a reeducação e reintegração do menor, através da criação de oportunidades para incentivar os menores, por meio do fortalecimento de vínculos familiares, incentivo ao esporte, que é, muitas das vezes, um dos principais fatores que contribuem para a

⁹² NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> Acesso em: 01/11/2024

⁹³ Ministério da Educação. Pé-de-meia: A poupança do ensino médio. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia> Acesso em: 06/11/2024

reintrodução de adolescentes marginalizados à sociedade, além de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Uma dessas formas é a Justiça Restaurativa, que é tida como uma inovação quanto a abordagem ao sistema socioeducativo, visto que tem como objetivo a redução dos danos e transtornos que muitas das vezes são causados pelo sistema prisional. Tem por objetivo a reparação dos danos causados, com enfoque no alívio do sistema prisional e também na diminuição de danos ao indivíduo, buscando atender às necessidades da vítima enquanto promove ao infrator a possibilidade participação ativa no processo de reparação do bem, contribuindo para a sua reintegração, priorizando a restauração de laços sociais, oferecendo uma alternativa ao enfoque punitivo.⁹⁴

Regida por alguns princípios, um que importa destacar é o da voluntariedade, de estabelece a necessidade de opção por ambas as partes por esta modalidade, que ocorre após consulta com cada um acerca do interesse na colaboração e a solução será obtida por meio de consenso entre as partes.

É possível observar muitos benefícios para os atendidos, visto que oferece uma oportunidade para que a vítima seja ouvida, além de poder proporcionar um maior senso de justiça e compreensão das circunstâncias do crime, além da chance de reflexão para o infrator acerca de seus próprios atos, o impacto que eles causam, além da possibilidade de se reintegrarem à sociedade de maneira positiva. Por ser uma maneira alternativa ao sistema punitivo tradicional, acaba muitas das vezes por prevenir a reincidência. Além das partes diretamente envolvidas, existem benefícios também para a comunidade em geral, por fortalecer a coesão social ao incentivar a responsabilização e promover a resolução de conflitos de forma pacífica, diminuindo o risco de violência.

No entanto, importa destacar também os desafios apresentados quanto sua aplicação, um deles sendo a efetividade em crimes mais gravosos, além de que, em alguns contextos, a vítima pode se sentir pressionada a perdoar o infrator, de modo que, não só falhará com o objetivo, mas também causará mais danos à vítima, entre outros.

Por ser uma alternativa ao sistema prisional tradicional, fornece uma abordagem mais humanizada das situações, podendo promover a reintegração do reeducando de forma

⁹⁴ ARRUDA, Sthefanny Karolinne Rodrigues de. (in) eficácia das medidas socioeducativas: aplicação e execução. 2024. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/handle/123456789/860> Acesso em: 06/11/2024

mais eficaz.

Como abordamos previamente, uma das medidas socioeducativas é a obrigação de reparar o dano, mas, como disposto no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente não será aplicada em casos de manifesta impossibilidade, a exemplo das situações de extrema pobreza, circunstância em que será substituída por outra medida apropriada.⁹⁵

Por ter uma prática limitada, é comum se optar por medida mais brandas para os infratores, o que pode acabar sendo prejudicial a ele a longo prazo, razão pela qual se vê essencial a aplicação desta medida em conjunto com a justiça restaurativa para fins de combater a reincidência de menores no âmbito criminal.

Essa aliança se vê essencial visto que, ante a impossibilidade do menor em ressarcir a vítima, é possível a adoção de outros meios que busquem atender às necessidades de ambas as partes, tais como a prestação de serviços comunitários ou até mesmo auxílio direto à vítima.⁹⁶

Vimos que a Justiça Restaurativa pode de fato ser efetiva mas ainda é pouco aplicada no Brasil, apesar de estar sendo aos poucos inseridas através de projetos criados por todo o país. Um de seus maiores desafios se encontra na dificuldade de criação de um sistema de integração que comporte o Estado e demais órgãos que atuam diretamente na sociedade, para que, assim, venha promover a real reintegração dos infratores.

Um outro programa muitíssimo interessante e passa a ser uma medida preventiva é chamada de “Cidadania e Justiça também se aprendem na escola” idealizado pelo Des. Francisco de Paula Xavier Neto que, inspirado em uma cartilha alemã que continha conceitos de justiça, criou uma comissão na Associação dos Magistrados Brasileiros para produzir uma versão brasileira e lúdica desta para ser apresentado a crianças.⁹⁷

Desde sua aplicação, em meados de 1993, até os dias de hoje, a Cartilha da Justiça já teve mais de 4 milhões de exemplares impressos e impactou aproximadamente 6 milhões de crianças brasileiras.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

⁹⁶ ARRUDA, Sthefanny Karolinne Rodrigues de. (in) eficácia das medidas socioeducativas: aplicação e execução. 2024. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/handle/123456789/860> Acesso em: 06/11/2024

⁹⁷ Associação dos Magistrados Brasileiros. Cidadania e Justiça também se aprendem na escola. Disponível em: <https://www.amb.com.br/cej/> Acesso em 06/11/2024.

Trata-se de um programa dividido em etapas em que o objetivo principal é firmar nos estudantes um senso de cidadania desde a tenra idade. Por ser um valor supremo da República Federativa do Brasil, é de grande importância que todos tenham consciência cidadã acerca dos nossos direitos e deveres a serem obedecidos como condição à convivência em sociedade. Por isso a necessidade deste ensinamento desde cedo às crianças do nosso país, de modo que as ensine sobre cidadania.

Como mencionado, o sistema é desenvolvido em 5 (cinco) etapas, e estas são as que seguem:

1º Preparação e mobilização das escolas para aplicação do projeto;

2º Aproximação dos estudantes e do Poder Judiciário através da ida do magistrado às escolas com a finalidade de gerar reflexos sobre conceitos importantes da Justiça e da Cidadania, bem como pela visita das crianças à Tribunais e Fóruns para conhecer de perto como funciona o Judiciário;

3º Apresentação cultural realizada pelos alunos, que precisam produzir relatórios do que aprenderam, além de realizarem atividades práticas, como peças de teatro, composição de conflitos (mediação/conciliação) e julgamentos simulados;

4º Estímulo e incentivo das crianças através premiações para os melhores projetos, fortalecendo o senso de cidadania nelas instaurado;

5º Realização de um balanço do que funcionou e o que pode ser melhorado.⁹⁸

Deste modo, vemos a importância deste projeto, pois, se um indivíduo tem um senso de cidadania desde cedo, as chances de seguirem caminhos delitivo futuramente são menores.

Outro programa essencial na ressocialização do adolescente infrator é o Programa Jovem Aprendiz, de iniciativa do Governo Federal, que propõe medidas para inserção dos jovens, com idades entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, no mercado de trabalho através instituições conveniadas.

Como requisito para participação da seleção, o adolescente deve estar regularmente matriculado e frequentando a escola. Com duração de 24 (vinte e quatro) meses, promove o aprendizado do menor ao tempo em que já o capacita para o mercado de trabalho, nos levando de volta ao que mencionamos em todo o trabalho, acerca da importância da inserção do

⁹⁸ Associação dos Magistrados Brasileiros. Cidadania e Justiça também se aprendem na escola. Disponível em: <https://www.amb.com.br/cej/> Acesso em 06/11/2024.

reeducando no mercado de trabalho.⁹⁹

Por fim, outro programa que merece menção é o “Pega a Visão”, Programa de Acompanhamento dos Egressos do Sistema Socioeducativo, implementado pelo Estado de Alagoas, com intuito de promover a integração do adolescente egresso à sociedade e ao seio familiar, seu acesso a direitos fundamentais e, principalmente, alternativas distintas ao ato infracional.

Como foi falado no presente, percebe-se a necessidade de um programa para acompanhamento e incentivo do infrator quando este sair do sistema socioeducativo, e é exatamente este o objetivo do programa, visto que, quando o menor deixar a medida socioeducativa, continuará a ser acompanhado pela equipe do programa “Pega a Visão” e poderá ter uma capacitação para a vida profissional.

Com essa preparação para o mercado de trabalho, as chances de uma reinserção social efetiva são maiores, visto que promove a empregabilidade e geração de renda, plantando no adolescente o interesse pela transformação de sua realidade.

Alagoas é o primeiro estado do Brasil a contemplar 100% dos municípios com a assistência pós-medida, visando a inclusão social e profissionalizante dos egressos do sistema socioeducativo, fortalecendo o trabalho de prevenção

à violência, uma vez que a capacitação irá reduzir as chances de um retorno do jovem ao sistema socioeducativo ou a ida ao sistema prisional.¹⁰⁰

Portanto, podemos analisar a importância de sistemas extrajudiciais no tocante à ressocialização dos infratores, vendo que nem sempre somente as medidas possuem capacidade plena para promover a reintegração destes adolescentes na sociedade.

⁹⁹ FINEP. Programa Jovem Aprendiz. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/a-finep-externo/oportunidades-de-trabalho-2/jovem-aprendiz> Acesso em: 06/11/2024

¹⁰⁰ Serviços e Informações do Brasil. Programa de Acompanhamento dos Egressos do Sistema Socioeducativo (Pega a Visão). Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/programa-de-acompanhamento-dos-egressos-do-sistema-socioeducativo-pega-a-visao-1#:~:text=Programa%20de%20Acompanhamento%20dos%20Egressos%20do%20Sistema%20Socioeducativo%20\(%20Pega%20a%20Vis%C3%A3o%20\),-Info&text=O%20que%20%C3%A9%3F,alternativas%20distintas%20ao%20ato%20infracional](https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/programa-de-acompanhamento-dos-egressos-do-sistema-socioeducativo-pega-a-visao-1#:~:text=Programa%20de%20Acompanhamento%20dos%20Egressos%20do%20Sistema%20Socioeducativo%20(%20Pega%20a%20Vis%C3%A3o%20),-Info&text=O%20que%20%C3%A9%3F,alternativas%20distintas%20ao%20ato%20infracional). Acesso em: 06/11/2024.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal a análise da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revelando um quadro complexo e desafiador, no qual o sistema de justiça juvenil brasileiro, embora alicerçado em princípios de proteção integral, prioridade à educação e à reintegração social, enfrenta sérias dificuldades para atingir seus objetivos de forma plena e eficaz.

O ECA, ao prever uma diversidade de medidas como advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação, busca, de maneira ideal e em consonância com a condição peculiar de desenvolvimento, promover a responsabilização dos adolescentes infratores sem perder de vista a sua condição de sujeitos em processo de desenvolvimento e de aprendizagem, visando, em última instância, uma oportunidade concreta de transformação pessoal e social.

Ao prever uma gama de medidas socioeducativas, que vão desde advertência até a internação, o ECA oferece um arcabouço jurídico que busca conciliar a responsabilização com a promoção de direitos. Entretanto, conforme demonstrado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e pelo Levantamento Nacional da SINASE 2023, os dados analisados neste estudo apontam que a implementação dessas medidas esbarra em diversos obstáculos estruturais, institucionais e sociais. Dentre eles a sobrecarga do sistema, a escassez de recursos financeiros, a carência de infraestrutura adequada nas unidades socioeducativas e, principalmente, as condições socioeconômicas precárias que caracterizam grande parte da população infantojuvenil. A falta de uma abordagem mais holística e integrada, que envolva as famílias, as escolas e a comunidade, além da insuficiente qualificação dos profissionais que atuam no sistema, contribui para que a reintegração social dos adolescentes infratores não seja efetiva e a reincidência infracional seja uma realidade constante.

Ademais, o contexto socioeconômico de grande parte dos adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo revela um padrão de exclusão social, pobreza, baixa escolarização, ruptura de vínculos familiares e acesso limitado a políticas públicas. Tais fatores não apenas influenciam a entrada desses jovens no circuito infracional, mas também dificultam seu processo de reintegração. Falta ao sistema uma abordagem mais abrangente e intersetorial,

que envolva de forma efetiva a família, a escola, a comunidade e demais instâncias sociais no processo de ressocialização, superando a lógica meramente punitiva e institucionalizada.

Porém, apesar desses desafios, é possível constatar que o sistema socioeducativo brasileiro tem mostrado avanços significativos nas últimas décadas. Como consolidação de uma cultura jurídica de direitos dos adolescentes e a aplicação de medidas mais humanizadas, bem como a criação de programas voltados à profissionalização, à educação e ao atendimento psicossocial, além do incentivo à aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e menos privativas de liberdade, sempre em consonância com as diretrizes do ECA, têm representado progressos significativos. Ainda assim, esses avanços são pontuais e não uniformes em todo o território nacional, exigindo uma atuação mais incisiva do Estado na garantia de equidade e universalidade no acesso aos direitos previstos em lei.

A verdadeira eficácia dessas medidas, portanto, depende de um esforço contínuo e conjunto entre os poderes públicos, a sociedade civil e as instituições de atendimento. É fundamental que o Estado assuma seu papel como garantidor de direitos, investindo em políticas públicas integradas, fazendo com que o sistema socioeducativo seja constantemente aprimorado e promova oportunidades reais de desenvolvimento aos adolescentes, trazendo melhores condições de atendimento, educação de qualidade, profissionalização e, principalmente, uma maior equidade no acesso às oportunidades.

Importa destacar, ainda, que o sucesso ou fracasso das medidas socioeducativas não pode recair exclusivamente sobre o sistema de justiça juvenil. A questão da violência e da infração cometida por adolescentes é, sobretudo, um reflexo direto das profundas desigualdades sociais, econômicas e educacionais presentes na sociedade brasileira. Enfrentar a reincidência e promover a ressocialização dos adolescentes exige ações que transcendam o campo jurídico e atinjam as raízes do problema: pobreza, exclusão, racismo estrutural, ausência de políticas públicas eficazes e um sistema educacional muitas vezes falho.

Para que as medidas socioeducativas cumpram seu papel de forma eficaz, é preciso que as políticas públicas voltadas para a infância e juventude, como as que foram citadas neste trabalho e quaisquer outras semelhantes, sejam abrangentes, garantindo aos adolescentes infratores as mesmas oportunidades de desenvolvimento e inclusão que são oferecidas àqueles que não cometem infrações. Assim, é possível pensar em uma sociedade mais justa e em um sistema de justiça juvenil que realmente contribua para a reintegração

social dos menores infratores.

Nesse contexto, diante da pesquisa realizada, pode-se concluir que, embora o ECA estabeleça um modelo juridicamente adequado e progressista para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei e as medidas socioeducativas sejam bem elaboradas, estabelecendo métodos de reeducação que, se realizado com seriedade, certamente contribuirão para reeducação do menor infrator, a sua aplicação prática carece de ajustes e investimentos substanciais. No entanto, em uma análise do procedimento na prática, observa-se que durante o cumprimento da maioria das medidas, há uma grande má estrutura física, falta de preparação dos auxiliares na sua execução e uma ausência de atenção do Estado na criação e promoção de políticas públicas que, de fato, oportunizem ao menor infrator a possibilidade de seguimento de novos caminhos.

Assim, é imperativo que o debate em torno das medidas socioeducativas ultrapasse a retórica jurídica e assuma um caráter verdadeiramente transformador. Somente por meio de uma articulação efetiva entre os diversos atores sociais — Estado, sociedade civil, instituições de ensino, famílias e comunidades — será possível construir um sistema socioeducativo mais justo, eficiente e comprometido com a cidadania plena dos adolescentes. Dessa forma, o país poderá avançar não apenas na responsabilização de jovens em conflito com a lei, mas sobretudo na construção de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e comprometida com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. *Justiça Juvenil: Teoria e prática no sistema socioeducativo*, p. 49-58, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55622412/Justica_juvenil_1.pdf#page=49. Acesso em: 04 nov. 2024.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. 1. ed. 2006. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ARRUDA, Sthefanny Karolinne Rodrigues de. (In)eficácia das medidas socioeducativas: aplicação e execução. 2024. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/handle/123456789/860>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. Cidadania e Justiça também se aprendem na escola. Disponível em: <https://www.amb.com.br/cej/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BEZERRA, Saulo de Castro. Violência faz mal à saúde. Capítulo I: Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco da proteção integral. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal Republicano. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Mello Mattos. *Revogado*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de novembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça, 08 jan. 1831.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. *Revogado*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CAIXETA DA SILVA, Jakellinny. A eficácia da medida socioeducativa. 2021. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/18238>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CARMO, Marlúcia Ferreira do; BEZERRA, Lucas Alvez. Medidas socioeducativas: aspectos históricos e conceituais. Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/MedidasSUAS/Eix01-SUAS.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

COSTA, A. C. G. Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/publicacoes/kit-socioeducativo/aPoliticaNacionaldeExecucaoDasMedidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

DE AZEVEDO, Maurício Maia. O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior. 2007. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

DE LUCA, Caio. Conceito de crime. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-crime/147591440>. Acesso em: 28 out. 2024.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*, p. 25, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23. Acesso em: 28 out. 2024.

DE SÁ, Arthur Luiz Carvalho. As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

FINEP. Programa Jovem Aprendiz. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/a-finep-externo/oportunidades-de-trabalho-2/jovem-aprendiz>. Acesso em: 06 nov. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real? *Revista Eletrônica Arma da Crítica*, v. 2, p. 163-176, 2010. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-_as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

Ministério da Educação. Pé-de-meia: A poupança do ensino médio. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>. Acesso em: 06 nov. 2024.

NERI, Aline Patrícia. A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-M-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SALIM, Thídila. Trabalho infantil: origem, formas e impactos da pandemia são discutidos em evento do MP. Ministério Público do Estado da Bahia, 2021. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/57668>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Serviços e Informações do Brasil. Programa de Acompanhamento dos Egressos do Sistema Socioeducativo (Pega a Visão). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/programa-de-acompanhamento-dos-egressos-do-sistema-socioeducativo-pega-a-visao-1>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SPOSATO, Karyna Batista. Guia teórico e prático de medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/GuiaMedidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 514, 27 nov. 2004. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5958>. Acesso em: 28 out. 2024.

TAVARES, Paulo Roberto Barboza; CANAL, Fabiana Davel. Fundamentos históricos sobre a legislação relativa à criança e ao adolescente no Brasil. *Revista Dimensão Acadêmica*, 2019. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-dimensao-academica-v04-n01-artigo06.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830) – Revisitando e reescrevendo a história. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, p. 767-780, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/download/104797930/artigo_Ordenacoes_Filipinas_e_Codigo_Criminal_do_Imperio_do_Brasil_1830..pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

ZANELLA, Maria N.; LARA, Angela M. de. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. USP, p. 105-128, 2015. *PDF pessoal*. Acesso em: 28 out. 2024.